

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002969/2003-70
Recurso nº 136.776 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.032 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente HAMILTON ROLEMBERG NASCIMENTO
Recorrida DRJ- RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

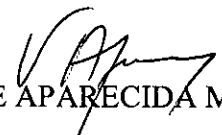
Ementa: Erro evidenciado na declaração do ITR, ou no processamento dessas informações quanto a sua área total que é de 102 hectares. Feito esse reconhecimento, o certo é que o Recorrente não pode ser compelido a pagar por um imposto que não deve.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para retificar a área total do imóvel, para 102 ha.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

EDITADO EM 28/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Roßari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 24 a 26 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Recife, por meio do voto da relatora, Maria Teresa Silveira Malta de Alencar, nos seguintes termos:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/18, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Nova Esperança", localizado no município de Umbaúba – SE, com área total de 1.020,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.144.696-5, no valor de R\$ 17.129,44 (dezessete mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 42.431,33 (quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 15, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 400,00ha de área de preservação permanente;*
- b) exclusão, indevida, da tributação de 500,0ha de área de utilização limitada.*

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 15 têm origem na não apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse as áreas de preservação permanente e de utilização limitada como áreas não-tributáveis.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 06/12/2003, conforme AR de fls.19.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou em 06/01/2004, a impugnação de fls. 20/21, alegando, em síntese:

I – A impugnação está sendo feita pela viúva do contribuinte que não tinha conhecimento das atividades do falecido;

II – solicita concessão de prazo para retificar as declarações de 1999, 2000, 2001 e 2002.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-15.570 fls. 24 traz a seguinte

Ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1999*

*Ementa: GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. MATÉRIA
NÃO CONTESTADA.*

*Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a
ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do
lançamento apontado na peça fiscal.*

Lançamento Procedente"

Irresignado, o contribuinte representado por sua esposa/viúva, Sra Maria dos Anjos Costa Nascimento, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.30), onde solicita:

"(...)digne observar apenas um aspecto: A fazenda somente tem 102.0 hectares de terra e não 1020.0 como declarado na ITR. Mais uma vez clamamos que essa comissão nos permita retificar os dados ainda que seja depois de uma inspeção "IN LOCO" por parte não apenas da Receita Federal, mas também da POLICIA FEDERAL, se necessário, pois não queremos burlar nada, estamos apenas pedindo que nos conceda a oportunidade de promovermos os acertos necessários. Estamos anexando cópia da escritura de terra e colocamos ainda que haja uma hipoteca junto ao banco do nordeste que pode atestar o valor total da terra em hectares."

Em fls. 32 e 33 dos presentes autos está juntado cópia autenticada da referida escritura do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

Nos termos da Resolução nº 301-1.953 dessa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, esse julgamento foi convertido em diligência conforme as fls. 39 a 42 e assim foi emitido o Termo de Diligência Fiscal nº 02/2008 de fls. 45 e 46., atendido na forma de fls. 50.

Em fls. 56 e 57 foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal com a seguinte conclusão:

"Assim, diante das provas hábeis e idôneas narradas neste termo, conclui-se que são verídicas a escritura pública de compra e venda da "fazenda Nova Esperança" e a totalidade de sua área informada de 102 hectares."


3

Portanto, está evidenciado que ocorreu um erro, seja na declaração do ITR, ou no processamento dessas informações. Feito esse reconhecimento, o certo é que o Recorrente não pode ser compelido a pagar por um imposto que não deve.

Nas circunstâncias relatadas pela viúva, representante do Recorrente há de se admitir e permitir que a declaração de ITR de 1999 deva ser retificada.

Nesse sentido decidiu a Segunda Câmara desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes no processo 10670.001377/2004-89, Recurso Voluntário nº 137214, Acórdão 302-39203 em 05/12/2007 cuja ementa transcrevo:

"Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Exercício: 2000 Ementa: ITR. RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJA COMPROVADO O ERRO EM QUE INCORREU O INTERESSADO. O artigo 46, do Decreto nº 4.382/2000 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício. (...) . RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para atender a Recorrente no tocante a retificação de sua área total de seu imóvel para 102 hectares a partir do exercício de 1999.

É como voto.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO